

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 88/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 74
EM 28/04 DE 2017 PÁGINA(S) 28


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA. Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS. Exercício financeiro de 2010. Audiência. Mérito das razões de justificativa. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 34.802/2011.

Nome/Função/Período: Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha, Diretor Geral, de 01.01 a 28.02.10; Marcos Antônio Nunes de Oliveira, Diretor Geral, de 01.03 a 14.09.10; Themístocles Eleutério Cruz de Souza, Diretor Operacional, de 01.01 a 14.09.10 e Diretor Geral, de 15.09 a 31.12.10; Maria Lêda de Lima e Silva, Diretora Administrativa-Financeira, de 01.01 a 25.03.10; Raimundo Leite da Silva, Diretor Administrativo-Financeiro, de 26.03 a 14.09.10 e Alex Felício Teixeira, Diretor Administrativo-Financeiro, de 15.09 a 31.12.10.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de Impropriedades: *Subitens 2.3 (Ausência de comprovação de pagamento de salários e recolhimentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa contratada); 2.11 (Pagamento de faturas superiores ao valor contratual ajustado); 2.12 (Serviços prestados sem a existência de saldo contratual à realização do pagamento); 2.13 (Ausência de prévia pesquisa de preços à realização de prorrogação de vigência contratual) e; 2.15 (Prestação de serviços em valor superior ao previsto no contrato e existência de faturas emitidas pela empresa contratada sem o devido pagamento), do Relatório de Auditoria nº 30/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 275/293 do Processo nº 098.000.491/2010).*

Sanção: Multa individual, nos termos do parágrafo único art. 20 c/c o art. 57, I, da Lei Complementar 01/1994.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, III, "b", da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 205 do RI/TCDF, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados:

a) Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha e Maria Lêda de Lima e Silva, pelas irregularidades indicadas nos subitens 2.6, 2.11 e 2.12 do Relatório de Auditoria nº 30/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, aplicando-lhes, em consequência, multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 20 c/c o art. 57, I da Lei Complementar nº 01/94;

b) Marcos Antônio Nunes de Oliveira e Raimundo Leite da Silva, pelas irregularidades indicadas nos subitens 2.6, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.15 do Relatório de Auditoria nº 30/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, aplicando-lhes, em consequência, multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 20 c/c o art. 57, I da Lei Complementar nº 01/94;

c) Themístocles Eleutério Cruz de Souza e Alex Felício Teixeira, pelas irregularidades indicadas nos subitens 2.13 e 2.15 do Relatório de Auditoria nº 30/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, aplicando-lhes, em consequência, multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 20 c/c o art. 57, I da Lei Complementar nº 01/94;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada

monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

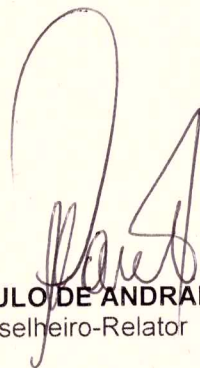
III - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item II não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 4941, de 30 de março de 2017.


Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins.

Decisão tomada: por maioria.

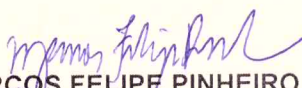
Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.



MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator



ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente



MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte